

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.302/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000204668-79
Recurso de Revisão: 40.060136347-84
Recorrente: Aethra Sistemas Automotivos S/A
IE: 067789134.00-47
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, nos meses de abril de 2010 e abril de 2011, em decorrência de importação de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, e transferência de mercadorias entre estabelecimentos, amparada de forma indevida pela não incidência do imposto.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea "f" da Parte Geral do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.425/14/2ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 277/282.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.314/14/3ª e 20.335/11/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 291/297, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre registrar que, em sua peça recursal, a Recorrente indicou como decisão paradigma o Acórdão nº 21.314/14/3ª, porém, a ementa por ela reproduzida às fls. 279, refere-se ao Acórdão nº 20.335/11/1ª, cuja íntegra encontra-se acostada às fls. 283/289.

Apesar desse equívoco, para que se evite qualquer possibilidade de prejuízo à Recorrente, os dois acórdãos serão considerados para fins de análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Com efeito, no caso do Acórdão nº 21.314/14/3ª, a autuação refere-se a descaracterização do diferimento do ICMS na importação de bens do exterior, considerados pela Fiscalização como alheios à atividade do estabelecimento autuado, tese não acatada pela D. 3ª Câmara de Julgamento, pois esta concluiu que “os bens autuados são máquinas e equipamentos utilizados nas próprias minas de extração mineral, ou seja, na área onde é desenvolvida a atividade econômica da empresa, sendo indubitavelmente empregados no processo de extração/industrialização do ouro”, *verbis*:

Acórdão nº 21.314/14/3ª (paradigma)

Decisão:

[...]

“Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2011, incidente sobre operações de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, em razão do uso indevido do instituto do diferimento do imposto, previsto no item 41, “b” do Anexo II do RICMS/02, face à constatação de que os referidos bens foram utilizados em atividades fora do processo produtivo do estabelecimento (**descaracterização do diferimento - bens alheios**).

[...]

→ Perfuratrizes hidráulicas, Atlas Copco (Cabletec) e Sandivck (Robolt):

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

→ Plataforma de elevação:

[...]

→ Equipamento abatedor de choco e Equipamento de Demolição (Escavadeira):

[...]

→ Máquinas de sondagem (Boart Longyear, modelo LM 75, Atlas Copco, modelo Diamec U6)

[...]

Pelo exposto, demonstrado está que os bens autuados atuam diretamente nas etapas de extração do minério de ouro, tendo, inclusive, contato direto com o minério, não podendo ser, portanto, considerados alheios ao processo de extração/lavra do ouro... (Grifou-se)

Por sua vez, no caso do Acórdão nº 20.335/11/1ª, a acusação fiscal refere-se à utilização indevida da isenção (item 119 do Anexo I do RICMS/02) e da redução da base de cálculo do ICMS (isenção parcial - item 58 do Anexo IV do RICMS/02), nas saídas de bolas de aço forjadas e fundidas, tendo como destinatário estabelecimento de contribuinte mineiro não exportador de minério.

Porém, os itens 119 do Anexo I e 58 do Anexo IV, ambos do RICMS/02, asseguravam os benefícios fiscais descaracterizados pelo Fisco, nas operações de saídas das mercadorias supracitadas com destino a empresa exportadora de minério, ou seja, os benefícios não estavam restritos aos casos em que o estabelecimento destinatário fosse exportador de minério, bastando que a empresa destinatária fosse exportadora do produto.

Diante disso, e tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN que impõe a interpretação literal de normas legais que outorguem isenção, o mesmo acontecendo com aqueles que concedam redução da base de cálculo, equiparada a uma isenção parcial, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu pelo cancelamento do lançamento, pois no caso analisado, a empresa destinatária era exportadora de minério.

É o que se depreende dos seguintes trechos da decisão em questão:

Acórdão nº 20.335/11/1ª (Paradigma)

Decisão:

“Na realidade, o fundamento para descaracterizar os benefícios foi o fato de que o estabelecimento destinatário não é exportador de minério, e não a empresa como um todo, conclusão facilmente obtida através da análise dos seguintes argumentos contidos na manifestação fiscal, *in verbis*:

[...]

Assim sendo, no caso *sub examine*, resta analisar o cumprimento dos seguintes requisitos:

[...]

3. se os produtos são destinados a EMPRESA exportadora de minério, beneficiária de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que autorize a importação de “bolas de aço” pelo regime de *drawback*.

[...]

Em relação ao cumprimento do item “3”, cabe lembrar, inicialmente, que o Código Tributário Nacional (CTN), por meio do seu art. 111, II, impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Veja-se:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II – outorga de isenção.

Diante da literalidade legalmente exigida, reconhecida pelo próprio Fisco, não há outra conclusão senão a defendida pela Impugnante, pois a legislação é clara e inequívoca ao estipular EMPRESA exportadora, e não estabelecimento exportador.

[...]

Entretanto, a situação ora em análise é completamente diversa, haja vista que o Convênio ICMS nº 33/01, o item 119 do Anexo I do RICMS/02 e o item 58 do Anexo IV do mesmo regulamento, são claros ao conceder o benefício fiscal (isenção/redução da base de cálculo) nas vendas para EMPRESA exportadora.

[...]

Diante disso e considerando-se que inexistente qualquer acusação de que a EMPRESA não seja exportadora de minério ou que não seja beneficiária de ato concessório expedido pela SECEX, que a autorize a importar as “bolas de aço” adquiridas da Impugnante, pelo regime de *drawback*, imperioso concluir que a Impugnante agiu dentro dos ditames legais, sendo legítima a fruição dos benefícios fiscais descaracterizados pelo Fisco...” (Grifou-se)

No caso da decisão recorrida, a acuação fiscal refere-se à utilização indevida do diferimento previsto no item “41” do Anexo II do RICMS/02, na importação de mercadorias do exterior, uma vez que os bens importados não foram utilizados no processo produtivo do próprio estabelecimento importador, uma vez que transferidos, na data da entrada, para outro estabelecimento do mesmo titular (com utilização indevida da não incidência do ICMS), *verbis*:

Acórdão nº 20.425/14/2ª (Decisão Recorrida)

Ementa:

“DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPORTAÇÃO – SAÍDA SUBSEQUENTE. Importação do exterior de bens destinados ao ativo permanente ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea “b” c/c subitem 41.12, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que os equipamentos importados não foram empregados pelo próprio importador em seu processo produtivo, haja vista que foram transferidos para estabelecimento de mesma titularidade. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ATIVO PERMANENTE – SAÍDA EM PERÍODO INFERIOR A DOZE MESES. Constatada a falta de recolhimento do ICMS em operações de transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, de bens importados ao abrigo indevido do diferimento, em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.” (Grifou-se)

Decisão:

“... A possibilidade de diferimento do imposto obtido pela Impugnante por meio das autorizações para a importação (fls. 78/79 e 93/94), sob o abrigo desta modalidade de postergação do pagamento do imposto, encontra-se delineada no RICMS/02 da seguinte forma:

[...]

41. Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721- 1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral,

industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

[...]

Nota-se que o benefício é condicionado, entre outras exigências, à destinação da mercadoria a integrar o ativo permanente, para ser utilizada pelo próprio estabelecimento importador em seu processo produtivo.

[...]

Dessa forma, restou comprovado o descumprimento das condições impostas à concessão do benefício, previstas nos já transcritos itens 41, alínea “b” e 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02 e ainda nos itens “1” e “5” das “Autorizações N° 0007/2009 (fls. 78/79) e N° 016/2011 (fls. 93/94), os quais dispõem:

[...]

Da leitura dos itens anteriores, verifica-se que não procede o argumento da Impugnante de que o diferimento está norteado na utilização dos bens e não na localização, uma vez que a autorização do Fisco é expressa para o estabelecimento autuado.

[...]

Essa vinculação do benefício ao estabelecimento que o requereu justifica-se face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 24, caput e § 1º, alínea “d” da Lei n° 6.763/75, bem como no art. 59, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, que assim tratam a matéria:

[...]

Apreciando matéria de igual teor, o CC/MG proferiu decisão no sentido de reconhecer em casos tais, a autonomia dos estabelecimentos, como registrado nas ementas identificadas pelo Fisco em sede de manifestação fiscal, a seguir transcritas:

Acórdão: 20.006/11/3ª:

[...]

Acórdão: 20.936/13/3ª:

[...]

Acórdão: 20.987/13/3ª:

[...]

Assim, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75...”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, pois que inexistia qualquer acusação no sentido de que os bens importados fossem alheios à atividade do estabelecimento importador, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 21.314/14/3ª (paradigma).

Por outro lado, conforme visto acima, o diferimento previsto no item “41 b” do Anexo II do RICMS/02 está condicionado à utilização do bem importado no processo produtivo do próprio estabelecimento importador.

Assim, se fosse aplicada a interpretação literal empregada no Acórdão nº 20.335/11/1ª (paradigma), a decisão recorrida permaneceria inalterada, pois a fruição do diferimento na importação está vinculada ao estabelecimento importador e não à empresa, como um todo, como defende a Recorrente.

Não se verifica, portanto, também nesse caso, a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves e, pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Marcelo Braga Rios. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Antônio César Ribeiro, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

IS

4.302/14/CE